

DUPLA VACÂNCIA DO EXECUTIVO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – CANDIDATURA – VICE-PREFEITO – RENÚNCIA – DESNECESSIDADE

Eleições suplementares 2016. Recurso especial. Presidente da Câmara Municipal. Renúncia. Desnecessidade. Cargo. Vice-prefeito. Registro de candidatura deferido pelo TRE. 1. A exigência contida no art. 14, § 6º, da CF alcança somente os ocupantes de cargos do Poder Executivo. 2. Em contexto de dupla vacância dos cargos do Poder Executivo local, a possibilidade de o presidente da Câmara exercer o cargo de prefeito não atrai a incidência da norma do art. 14, § 6º, da CF, a exigir a renúncia do cargo ocupado para se candidatar ao de vice-prefeito nas eleições suplementares. 3. Negado seguimento ao recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 32-40.2018.6.21.0144, Alpestre/RS, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 30/11/2019 e publicação no DJE/TSE 234 em 05/12/2019, págs. 43/45)

RENÚNCIA – ATO UNILATERAL DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. - EFEITO IMEDIATO. - IMPOSSIBILIDADE – RETRATAÇÃO.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou o entendimento de ser incabível, após a formalização de renúncia ao registro de candidatura e antes da homologação da Justiça Eleitoral, a retratabilidade de candidato a cargo político.

No caso vertente, candidato ao cargo de deputado estadual requereu, por intermédio de seu partido político, termo de renúncia ao registro de candidatura assinado pelo concorrente e por duas testemunhas instrumentárias, mas, antes da homologação judicial, requereu a sua retratação.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe entendeu pela inadmissibilidade do pedido de retratação, nos termos do art. 61, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, em face de a renúncia ser “um direito potestativo exercido exclusivamente pelo candidato, mediante manifestação unilateral de vontade, submetido, apenas para efeitos de validade do ato, à homologação da Justiça Eleitoral”.

O referido dispositivo legal assim estabelece:

Art. 61. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, *caput*; LC nº 64/1990, art. 17;

Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

[...]

§ 8º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma

reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

O Ministro João Otávio de Noronha, redator para o acórdão, ressaltou que a renúncia é ato unilateral de declaração de vontade, a qual produz os seus efeitos de forma imediata, sendo desnecessária a ulterior homologação judicial, por esta se tratar de ato meramente formal.

Acompanhando a divergência, a Ministra Rosa Weber asseverou que a homologação judicial guarda pertinência com a própria validade do ato jurídico, enquanto que a retratação se relaciona com a eficácia deste.

Vencidos a Ministra Luciana Lóssio, relatora, e o Ministro Dias Toffoli, que votaram no sentido deque o ato de renúncia necessitaria da homologação judicial para que produzisse seus efeitos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 612-45, Aracaju/SE, rel. Min. Luciana Lóssio, em 11/12/2014 INFORMATIVO DO TSE Nº 25)

RENÚNCIA – REGISTRO DE CANDIDATURA - HOMOLOGADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – NÃO PERMITE O PEDIDO DE DEFERIMENTO PARA O MESMO CARGO NO MESMO PLEITO - DESPROVIMENTO

Renúncia à candidatura e impossibilidade de novo pedido de registro.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a renúncia – homologada por decisão judicial transitada em julgado – ao registro de candidatura não permite o deferimento de novo pedido de registro para o mesmo cargo no mesmo pleito.

Na espécie vertente, a candidata requereu inicialmente o seu registro, que foi indeferido ao fundamento de estar incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea J, da Lei Complementar nº 64/1990, por haver contra si condenação por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2004.

[...]

A Ministra Luciana Lóssio (relatora) asseverou que o ato de renúncia anterior inviabiliza o reingresso na disputa eleitoral, por ser ato formal e irretratável e haver coisa julgada.

Enfatizou que a irretratabilidade da renúncia tem fundamento não só na boa-fé, mas na segurança jurídica, entendida como a necessidade de estabilização do processo eleitoral, a permitir ao eleitor as condições para o exercício consciente do sufrágio.

Recurso Especial Eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 264-18, Valparaíso/SP, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 10.10.2013, publicado no Asesp em Fevereiro de 2014, págs. 11)

RENUNCIANTE – NOVO PEDIDO DE REGISTRO PARA O MESMO CARGO ELETIVO – REQUERIMENTO POSTERIOR À RENÚNCIA - VEDAÇÃO

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. RENÚNCIA. CANDIDATURA. NOVO REGISTRO. MESMO CARGO. MESMO PLEITO. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1. A impugnação ajuizada antes da publicação do edital alusivo ao registro é tempestiva, quando evidenciada a ciência prévia da candidatura pelo impugnante.

2. A renúncia à candidatura obsta que o renunciante requeira novo registro para o mesmo cargo e no mesmo pleito.

3. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral 264-18.2012.6.26.0146, Bento de Abreu/SP, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 10.10.2013, publicado no Djé/TSE 229 em 2.12.2013, págs. 37/38)

RENÚNCIA – DOCUMENTO – RECONHECIMENTO DE FIRMA – AUSÊNCIA – POSSIBILIDADE

Agravos regimentais. Recurso especial. Princípio da moralidade. Violação. Descaracterização. Princípio da indivisibilidade da chapa. Ofensa. Inexistência. Vice-prefeito. Candidato. Manutenção. TRE. Consignação. Ato fraudulento. Indício. Inocorrência. Reconhecimento de firma. Ausência. Possibilidade. Prefeito. Candidato. Substituição. Pedido. Candidato substituído. Renúncia. Simultaneidade. Tempestividade.

(...)

Consignado pelo órgão regional que não houve indícios de renúncia fraudulenta, a mera ausência do reconhecimento de firma, formalidade prevista no § 1º do art. 64 da Res.-TSE no 22.717/2008, por si só, não compromete o teor do documento.

(...)

(Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 35.251/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.4.2009.)

RENÚNCIA – SUBSTITUIÇÃO – SIMULTANEIDADE – POSSIBILIDADE

Agravos regimentais. Recurso especial. Princípio da moralidade. Violação. Descaracterização. Princípio da indivisibilidade da chapa. Ofensa. Inexistência. Vice-

prefeito. Candidato. Manutenção. TRE. Consignação. Ato fraudulento. Indício. Inocorrência. Reconhecimento de firma. Ausência. Possibilidade. Prefeito. Candidato. Substituição. Pedido. Candidato substituído. Renúncia. Simultaneidade. Tempestividade.

(...)

O pedido de substituição formulado simultaneamente à apresentação da renúncia do candidato substituído não pode ser considerado intempestivo, haja vista o *dies a quo* contar-se do momento da renúncia, e não da decisão do TRE sobre o registro da chapa originária.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais da Coligação o Trabalho Faz a Diferença e de Manoel Aladir Siqueira. Unânime.

(Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 35.251/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.4.2009.)

Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidato. Recurso. Pendência. Candidato. Substituição. Renúncia. Termo inicial.

Na pendência de recurso do candidato renunciante, o *dies a quo* para contagem do prazo de substituição é o dia da renúncia.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para deferir o registro da candidatura do ora recorrente. Unânime.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.513/MA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 25.8.2009)

RENÚNCIA – AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO – SUBSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE
--

(...)

RECURSO ESPECIAL - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - INDEFERIMENTO ANTE A INEXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO DE RENÚNCIA - NÃO ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE - ART. 11, § 3º DA LEI Nº 9.504/97 - DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE.

INSTRUMENTO DE RENÚNCIA SEM FIRMA RECONHECIDA E GRAFADO EM FOLHA QUE TEVE SEU TERÇO FINAL CORTADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO TÊM EFEITO DE DESQUALIFICAR A NATUREZA E O CONTEÚDO DO DOCUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão no 15.814, de 23.02.1999, rel. min. Eduardo Alckmin; grifei)

Cabia à juíza eleitoral homologar a renúncia e comunicar ao TSE.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 35412-SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 20.06.2009,

RENÚNCIA – ATO UNILATERAL – HOMOLOGAÇÃO
--

Recurso especial. Candidatura. Renúncia. Ato unilateral. Justiça Eleitoral. Homologação. Validade. Candidato. Substituição. Prazo. Início. Resolução. Previsão. Decisão judicial. Fundamentação. Norma constitucional. Exigência. Convicção. Razões. Objetivo.

A renúncia à candidatura é ato unilateral, submetido, apenas para efeito de validade do ato, à homologação da Justiça Eleitoral.

A finalidade do § 1º do art. 64 da Res.-TSE nº 22.717/2008 é dirimir eventuais dúvidas sobre o início do prazo para o exercício do direito à substituição de candidato, e não penalizar o partido que se adianta no pedido ou, ainda, obrigá-lo a aguardar a homologação da renúncia para que efetue o requerimento de substituição.

A exigência do art. 93, IX, da CF/88 não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.584/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 30.6.2009, Informativo TSE nº 21/2009)

Recurso especial. Impugnação de registro de candidato. Vereador. Candidato. Legitimidade. Existência. Renúncia. Ato unilateral. Validade. Homologação. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.

O art. 3º da LC nº 64/90 conferiu legitimidade *ad causam* a qualquer candidato, partido político, coligação e ao Ministério Público para impugnar pedido de registro de candidato. Sendo assim, não há como reconhecer a falta de interesse de candidato a vereador para impugnar pedidos de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito.

A renúncia à candidatura consubstancia ato unilateral, submetendo-se à homologação apenas para verificação de sua validade, não havendo, portanto, apreciação quanto ao seu conteúdo.

O reexame de matéria fático-probatória é providência vedada nesta instância, por imposição do teor das súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, negou provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36.150/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.3.2010, Informativo nº 08/2010)